



ESTATUTO SOCIAL DA PROGUARU S/A “em liquidação”

CAPÍTULO I – Da Denominação, Sede, Duração e Objeto

Art. 1º A Sociedade PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A – PROGUARU “em liquidação” é uma Sociedade de Economia Mista, por ações, constituída nos termos da Lei Municipal de Guarulhos nº 2.305, de 22 de maio de 1.979, alterada pela Lei Municipal de Guarulhos nº 2.315, de 10 de julho de 1.979; pela Lei Municipal de Guarulhos nº 7.101, de 20 de dezembro de 2012 e pela Lei Municipal de Guarulhos nº 7.220, de 16 de dezembro de 2013. É regida pelos dispostos nesses diplomas legais e pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como pelas demais legislações pertinentes, sendo decretada sua dissolução por meio da Lei Municipal nº 7879, de 21 de dezembro de 2020, e autorizada a transferência de bens móveis e imóveis para a Prefeitura Municipal de Guarulhos sócio majoritário de acordo com a Lei Municipal nº 8197, de 24 de outubro de 2023.

Art. 2º A Sociedade tem sede e foro na Cidade e Comarca de Guarulhos, no Estado de São Paulo.

Art. 3º O prazo de duração da Liquidação é determinado pela Assembleia.

Art. 4º Constitui objeto da Sociedade, dentre outros correlacionados:

I – Execução dos serviços necessários para a realização da Liquidação e devida Extinção da Sociedade.

CAPÍTULO II - Do Capital Social e das Ações

Art. 5º O capital social integralizado corresponde a R\$ 294.740.007,65 (duzentos e noventa e quatro milhões, setecentos e quarenta mil, sete reais e sessenta e cinco centavos), dividido em: 73.685.002 (setenta e três milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil e dois) ações ordinárias nominativas, no valor nominal de R\$ 4,00 (quatro reais) cada ação, conversíveis de uma forma ou de outra, à vontade dos acionistas, que poderão convertê-las, correndo por sua conta as despesas de conversão.

Art. 6º As ações poderão ser integralizadas de uma só vez, no ato de sua subscrição, ou mediante o pagamento inicial, de no mínimo 10% (dez) por cento do valor subscrito, devendo o pagamento do restante ser integralizado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira, 30 (trinta) dias após a Assembleia Geral de Constituição.

Art. 7º A Prefeitura Municipal de Guarulhos manterá o controle acionário da Sociedade, detendo, no mínimo 51% (cinquenta e um) por cento das ações, em que se divide o Capital Social, ou caso venham ser criados novos tipos de ações, das ações com direito a voto.

Art. 8º Cada ação ordinária dará direito a 01 (um) voto nas deliberações de Assembleias Gerais de Acionistas.

Art. 9º Fica autorizado o aumento do Capital Social até o limite de R\$ 370.000.000,00 (trezentos e setenta milhões) independentemente de reforma estatutária, e poderá ser efetuada em diversas etapas de acordo com as necessidades ou conveniências da Diretoria.

§ 1º - Em decorrência de cada etapa do aumento do capital social, ora autorizado, poderão ser emitidas ações ordinárias nominativas, conversíveis conforme o prescrito no art. 5º deste Estatuto.

§ 2º - O aumento do capital social previsto neste artigo deverá observar o prescrito no art. 7º, deste Estatuto, como condição de validade e eficácia, tendo em vista a forma de constituição da Sociedade.

§ 3º - A integralização das quotas do capital social subscritas pelo Município poderá ser promovida em dinheiro ou mediante transferência de bens móveis, valores e bens imóveis discriminados em Decreto do Poder Executivo e, os respectivos valores apurados na forma prevista na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 10 Os acionistas terão, em qualquer hipótese, direito de preferência para subscrição de ações novas.

Parágrafo único. O direito de preferência poderá ser realizado no prazo decadencial de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de emissão de novas ações, por meio de requerimento a ser protocolizado nesta Sociedade.

CAPÍTULO III - Da Assembleia Geral

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 11 A Assembleia Geral, será convocada, instalada e deliberada na forma da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, combinada com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre todas as matérias de interesse da Sociedade.

Art. 12 Compete privativamente à Assembleia Geral:

I – aprovar e reformar o Estatuto Social;

II – eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da Sociedade, ressalvado o disposto no inciso II, do art. 142, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterada pela Lei Federal nº 10.303, de 31 de outubro de 2001;

III – tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

IV – suspender o exercício dos direitos do acionista, conforme disposto no art. 120, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterada pela Lei Federal nº 10.303, de 31 de outubro de 2001;

V – deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrerá para a formação do capital social;

VI – deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da Sociedade, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; e

VII - autorizar os administradores a confessar falência ou pedir recuperação judicial.

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou a solicitação de recuperação judicial poderá ser formulada pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, convocando-se imediatamente Assembleia Geral, para manifestar-se sobre a matéria.

Art. 13 Compete ao Liquidante convocar Assembleia Geral.

Parágrafo único. A Assembleia Geral também poderá ser convocada:

- a) pelo Conselho Fiscal, nos casos previstos no inciso V, do art. 163, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterada pela Lei Federal nº 10.303, de 31 de outubro de 2001;
- b) por qualquer acionista, quando os administradores retardarem, por mais de 60 (sessenta) dias, a convocação nos casos previstos em lei ou no estatuto;
- c) por acionistas que representem, no mínimo, 5% (cinco) por cento, do capital social, quando os administradores não atenderem pedido de convocação de Assembleia que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas, no prazo de 08 (oito) dias;
- d) por acionistas que representem, no mínimo, 5% (cinco) por cento, do capital votante, ou no mínimo, 5% (cinco) por cento, dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem pedido de convocação de Assembleia para instalação do Conselho Fiscal, no prazo de oito dias.

Art. 14 A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por, no mínimo, 03 (três) vezes, contendo, além do local, data e hora da Assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

§ 1º A primeira convocação da Assembleia Geral deverá ser feita:

I – Com no mínimo, 08 (oito) dias de antecedência, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a mesma; deverá ser publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;

§ 2º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no edifício onde a Sociedade tiver sede, ou por meio online, quando houver necessidade de efetuar-se em outro local, os anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da localidade da Sociedade.

§ 3º O acionista que representar 5% (cinco) por cento, ou mais, do capital social, será convocado por telegrama ou carta registrada, expedidos com a antecedência prevista no § 1º, deste artigo, desde que o tenha solicitado, por escrito, à Sociedade, com a indicação do endereço completo e do prazo de vigência do pedido, não superior a 02 (dois) exercícios sociais,

e renováveis; essa convocação não dispensa a publicação do aviso previsto no § 1º, deste artigo e, sua inobservância dará ao acionista o direito de haver, dos administradores da Sociedade, indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 4º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

SEÇÃO II - "Quórum" de Instalação

Art. 15 Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral, instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito de voto; em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo único. Os acionistas sem direito a voto podem comparecer à Assembleia Geral e discutir a matéria submetida à deliberação.

Art. 16 Têm a qualidade para comparecer à Assembleia os representantes legais dos acionistas.

SEÇÃO III - Livro de Presença e Mesa

Art. 17 Antes de abrir-se a Assembleia, os acionistas assinarão o "Livro de Presença", indicando o seu nome, nacionalidade e residência.

Art. 18 Os trabalhos da Assembleia serão dirigidos por mesa composta de presidente e secretário previamente escolhido.

SEÇÃO IV - "Quórum" das Deliberações

Art. 19 As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

§ 1º O estatuto da companhia fechada pode aumentar o quórum exigido para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

§ 2º No caso de empate, se o estatuto não estabelecer procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, a Assembleia será convocada, com intervalo mínimo de 02 (dois) meses, para votar a deliberação; se permanecer o empate e os acionistas não concordarem em cometer a decisão a um

terceiro, caberá ao Poder Judiciário decidir, no interesse da Sociedade.

SEÇÃO V - Ata da Assembleia

Art. 20 Da Assembleia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Para validade desta será suficiente assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações. Dela extrair-se-ão certidões ou cópias autênticas, para todos os fins legais.

§ 1º A ata poderá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas, desde que:

- a) os documentos ou propostas submetidas à Assembleia, assim como as declarações de voto ou dissidência, referidos nesta, sejam numerados seguidamente, autenticados pela mesa e por qualquer acionista que o solicitar e arquivados na Companhia;
- b) a mesa, a pedido de acionista interessado, autentique exemplar ou cópia de proposta, declaração de voto ou dissidência, ou protesto apresentado.

SEÇÃO VI - Espécies de Assembleia

Art. 21 A Assembleia Geral é Ordinária quando tem por objeto as matérias previstas no art. 132, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e Extraordinária nos demais casos.

Parágrafo único. A Assembleia Geral Ordinária e a Assembleia Geral Extraordinária poderão ser cumulativamente, convocadas e realizadas no mesmo local, data, horário e instrumentadas em ata única.

Art. 22 Anualmente, nos 04 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 01 (uma) Assembleia Geral para:

- I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (art. 167, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Art. 23 Os administradores devem comunicar, até 01 (um) mês antes da data marcada para a realização da Assembleia Geral Ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no art. 124, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes;

IV - o parecer do Conselho Fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver;

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia

§ 1º Os anúncios indicarão o local, ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos.

§ 2º A Sociedade remeterá cópia desses documentos aos acionistas que o pedirem por escrito, nas condições previstas no § 3º, do art. 124, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

§ 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até pelo menos, 05 (cinco) dias, antes da data marcada para a realização da Assembleia Geral.

§ 4º A Assembleia Geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da mesma.

§ 5º A publicação dos anúncios é dispensada quando os documentos a que se refere este artigo são publicados até 01 (um) mês antes da data marcada para a realização da Assembleia Geral Ordinária.

Art. 24 Instalada a Assembleia Geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no art. 133, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e do parecer do Conselho Fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação.

§ 1º Os administradores da Sociedade, ou ao menos um deles e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à Assembleia para atender aos pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas o Liquidante não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo.

§ 2º Se a Assembleia tiver necessidade de outros esclarecimentos, poderá adiar a deliberação e ordenar diligências; também será adiada a deliberação, salvo dispensa dos acionistas presentes, na hipótese de não comparecimento do Liquidante, membro do Conselho Fiscal ou auditor independente, se houver.

§ 3º A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação, consoante art. 286, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º Se a Assembleia aprovar as demonstrações financeiras com modificação no montante do lucro do exercício ou no valor das obrigações da Sociedade, os administradores promoverão, dentro de 30 (trinta) dias, a republicação das demonstrações, com as retificações deliberadas pela Assembleia; se a destinação dos lucros proposta pelos órgãos de administração não lograr aprovação (art. 176, § 3º, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), as modificações introduzidas constarão da ata da Assembleia.

§ 5º A ata da Assembleia Geral Ordinária será arquivada no registro do comércio e publicada.

Art. 25 A Assembleia Geral Extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará em primeira convocação com a presença de acionistas que representem 2/3 (dois terços), no mínimo, do capital com direito a voto, mas poderá instalar-se em segunda com qualquer número.

§ 1º Os atos relativos a reformas do estatuto, para valerm contra terceiros, ficam sujeitos às formalidades de arquivamento e publicação, não podendo, todavia, a falta de cumprimento dessas formalidades ser oposta, pela companhia ou por seus acionistas, a terceiros de boa-fé.

§ 2º Aplica-se aos atos de reforma do estatuto o disposto no artigo 97 e seus §§ 1º e 2º e no artigo 98 e seu § 1º, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na Assembleia Geral Extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da Sociedade, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV – Da Administração da Sociedade

Art. 26 A Sociedade será administrada pelo Liquidante e pelos Membros da Comissão Liquidante (quando houver) e o Conselho Fiscal, na forma deste Estatuto, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, combinada com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 27 As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se aos Conselheiros.

Art. 28 Poderão ser eleitos membros dos órgãos de administração, pessoas naturais e residentes no País.

Parágrafo único. A ata da Assembleia Geral que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada.

Art. 29 Os membros do Conselho Fiscal e os indicados para os cargos de Liquidante, Membro da Comissão Liquidante (quando houver) serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da Sociedade ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da Sociedade, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 02 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da Sociedade; ou

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da Sociedade;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I, do caput, do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º O seguro de responsabilidade civil previsto no art. 17, § 1º, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderá ser regulamentado por meio de Resolução;

Art. 30 Quando a lei exigir requisitos determinados para a investidura em cargo de administração da Sociedade, a Assembleia Geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

§ 1º São inelegíveis para os cargos de administração da Sociedade as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, fé pública, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

§ 2º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da Assembleia Geral, aquele que:

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de Administração ou Fiscal;

II - tiver interesse conflitante com a sociedade.

Art. 31 Os conselheiros e os membros da Comissão Liquidante (quando houver) serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas da Assembleia, conforme o caso.

§ 1º Se o termo não for assinado em 30 (trinta) dias subsequentes à nomeação, tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

§ 2º O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá citações e intimações, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à Sociedade.

Art. 32 No caso de vacância do cargo de Conselheiro Fiscal serão nomeados os conselheiros suplentes na ordem conforme foi designado.

§1º Em caso de vacância de todos os cargos dos Membros da Comissão Liquidante, competirá ao Liquidante, ou a qualquer acionista, convocar Assembleia Geral, devendo o representante de maior número de ações, praticar até a realização desta, os atos urgentes de administração da Sociedade.

§ 3º O substituto eleito para preencher cargo vago completará o prazo de gestão do substituído.

Art. 33 A renúncia do administrador torna-se eficaz, em relação à Sociedade, desde o momento em que lhe for entregue a comunicação escrita do renunciante, e em relação a terceiros de boa-fé, após arquivamento no registro de comércio e publicação, que poderão ser promovidos pelo próprio renunciante.

Art. 34 A Assembleia Geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional, bem como o valor dos seus serviços no mercado.

Art. 35 O Administrador da Sociedade deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art. 36 O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferirem para lograr os fins e no interesse da Sociedade, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O Administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a Sociedade, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º É vedado ao administrador:

- a) praticar ato de liberalidade à custa da Sociedade;
- b) sem prévia autorização da Assembleia Geral ou do Conselho Fiscal, tomar por empréstimo recursos ou bens da Companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;
- c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da Assembleia Geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea “c”, do § 2º, pertencerão à Sociedade.

§ 4º O Liquidante ou a Comissão Liquidante (quando houver) podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

Art. 37 O administrador deve servir com lealdade à Sociedade e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

- I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para Sociedade as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;
- II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da Sociedade ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse desta;
- III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à Sociedade, ou que esta tencione adquirir.

Art. 38 É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da Sociedade, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho Fiscal, a natureza e extensão do seu interesse.

§ 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a Sociedade em

condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

§ 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a Sociedade as vantagens que dele tiver auferido.

Art. 39 O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da Sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no Conselho Fiscal, se em funcionamento, ou à Assembleia Geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da Sociedade, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente deixar de comunicar o fato a Assembleia Geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 4º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Art. 40 Compete à Sociedade, mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º A deliberação poderá ser tomada em Assembleia Geral Ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em Assembleia Geral Extraordinária.

§ 2º O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma Assembleia.

§ 3º Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 03 (três) meses da deliberação da Assembleia Geral.

§ 4º Se a Assembleia deliberar não promover a ação poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social.

§ 5º Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à Sociedade, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados.

§ 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da Sociedade.

§ 7º A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador.

Art. 41 As normas deste capítulo aplicam-se aos membros de quaisquer órgãos, criados pelo estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores.

CAPÍTULO V – Do Acionista Controlador

Art. 42 O acionista controlador da Sociedade deverá:

I – fazer constar do Código de Conduta e Integridade, aplicável à alta administração, a vedação à divulgação, sem autorização do órgão competente da empresa pública ou da sociedade de economia mista, de informação que possa causar impacto na cotação dos títulos da empresa pública ou da sociedade de economia mista e em suas relações com o mercado ou com consumidores e fornecedores;

II – preservar a independência do Conselho Fiscal no exercício de suas funções;

III – observar a política de indicação na escolha dos administradores e membros do Conselho Fiscal.

Art. 43 O acionista controlador da Sociedade responderá pelos atos praticados com abuso de poder, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º A ação de reparação poderá ser proposta pela Sociedade, nos termos do art. 246, da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo terceiro prejudicado ou pelos demais sócios, independentemente de autorização da Assembleia Geral de acionistas.

§ 2º Prescreve em 06 (seis) anos, contados da data da prática do ato abusivo, a ação a que se refere o § 1º.

CAPÍTULO VI – Do Liquidante

Art. 44 É condição para investidura ao cargo de Liquidante da Sociedade, a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho Fiscal, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, o Liquidante deverá apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho Fiscal do ano anterior, a quem compete sua aprovação:

I - plano de negócios para o exercício anual seguinte;

Art. 45 Competirá ao Liquidante, sem prejuízo de outras competências:

I - Administrar os negócios e interesses da Sociedade, e dar orientação geral aos trabalhos.

II - Aprovar os planos de trabalho da Sociedade.

III - Elaborar o relatório anual das atividades da Sociedade a ser submetido, juntamente com as demonstrações financeiras, à apreciação de Assembleia Geral com a discriminação do que foi realizado no exercício e do que se pretende realizar no ano seguinte.

IV - Estabelecer as taxas, tarifas e outras formas de remuneração da sociedade, inclusive as relativas à prestação de serviços.

V - Estabelecer normas gerais de administração de pessoal, inclusive as relativas à ocupação do quadro de funcionários, número de vagas por função; bem como seus descritivos, perfis, salários e demais questões correlatas e pertinentes.

VI - Assinar, nos termos deste Estatuto, os atos, contratos, cheques, endossos, ordens de pagamento, notas promissórias, letras de câmbio, e quaisquer outros títulos de obrigação da sociedade, como responsável principal, devedora solidária, avalista ou fiadora, movimentar contas bancárias, podendo estas atribuições, serem outorgadas, nos limites expressamente especificados.

VII - Zelar pela guarda e segurança dos bens do patrimônio físico, protegendo-os contra riscos e sinistros, e dos valores de qualquer natureza, administrando-os de maneira mais eficiente.

Art. 46 Os poderes e atribuições específicas do Liquidante, sem prejuízo das competências elencadas no artigo anterior, serão os definidos na Lei das Sociedades Anônimas nº 6.404/1976.

Art. 47 Ao Liquidante não será lícito utilizar o nome da Sociedade para a prática de atos de liberalidade ou para contrair em nome dela, obrigações tais como fiança, avais, endossos, dentre outras, sob pena de nulidade do ato, respondendo o infrator, pessoalmente, pela violação do Estatuto ou de Lei.

§ 1º É vedado ao Liquidante, também, intervir em qualquer operação que se contraponha aos interesses da Sociedade.

§ 2º O Liquidante e em caso de Comissão de Liquidação, os seus membros, respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, contudo serão solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados, bem como pelo não cumprimento das obrigações ou deveres, impostos por Lei e por este Estatuto.

CAPÍTULO VII- Do Conselho Fiscal

Art. 48 A Sociedade terá um Conselho Fiscal permanente que será composto por 03 (três) membros, com suplentes em igual número, acionistas ou não,

eleitos em Assembleia Geral, na forma da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 49 Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas:

I – Os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 01 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez) por cento ou mais das ações com direito a voto;

II – Ressalvado o disposto no inciso anterior, os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos do inciso anterior, mais um;

III – O Conselho Fiscal contará com pelo menos 01 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser: servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública.

Art. 50 Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até o final da etapa de liquidação da Sociedade.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Fiscal é indelegável.

Art. 51 Somente poderão ser eleitos membros do Conselho Fiscal: pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível ao exercício da função e que tenham exercido cargo de direção ou assessoramento na Administração Pública ou cargo de Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa, por no mínimo 03 (três) anos.

Art. 52 Não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do art. 147, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, os membros de órgãos de administração e empregados da Sociedade ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, do administrador da Companhia.

Art. 53 A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estadas necessárias ao desempenho da função, será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, entre 10 % (dez) e 50% (cinquenta) por cento, do valor da remuneração dos Membros da Comissão Liquidante (quando houver), não computados os benefícios, as verbas de representação e a participação nos lucros.

Art. 54 Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II – opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar em seu parecer as informações complementares que julgar necessárias e/ou úteis à deliberação da Assembleia Geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos de administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da Companhia, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis;

V - convocar Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 01 (um) mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das Assembleias as matérias que considerarem necessárias;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Sociedade;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII - exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

§ 1º Os órgãos de administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos.

§ 2º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

§ 3º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar ao auditor independente, se houver, esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos.

§ 4º O conselho fiscal deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem no mínimo 5% (cinco) por cento do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência.

§ 5º As atribuições e poderes conferidos pela lei ao Conselho Fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da Companhia.

§ 6º O Conselho Fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e, solicitar ao Liquidante que indique para esse fim, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, 03 (três) peritos, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, dentre os quais o Conselho Fiscal escolherá 01 (um), cujos honorários serão pagos pela Companhia.

Art. 55 Os membros do Conselho Fiscal, ou ao menos um deles, deverão comparecer às reuniões da Assembleia Geral e responder aos pedidos de informações formulados pelos acionistas.

Parágrafo único. Os pareceres e representações do Conselho Fiscal, ou de qualquer um de seus membros, poderão ser apresentados e lidos na Assembleia Geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

Art. 56 Os membros do Conselho Fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os artigos 153 a 156, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterada pela Lei Federal nº 10.303, de 31 de dezembro de 2001 e, respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou, ainda, com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão exercer suas atribuições exclusivamente em interesse da Sociedade; considerar-se-á abusivo tal exercício se causar danos à mesma, aos acionistas ou administradores; ou ainda, se obtiver para si ou para outrem, vantagens as quais não faça jus e das quais resultem, ou possam resultar, prejuízos aos mesmos.

§ 2º Em regra, os membros do Conselho Fiscal não serão responsáveis pelos atos ilícitos que não praticarem, salvo se houver sido conivente, ou concorrido para a prática do ato.

§ 3º A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal, por omissão no cumprimento de seus deveres será solidária, salvo se o membro dissidente fizer consignar tal divergência, em ata da reunião do órgão, a comunicar aos órgãos da administração e à Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII – Do Código de Conduta e Integridade

Art. 57 A Sociedade deverá adotar boa prática de governança corporativa, na forma estabelecida na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e adequar constantemente suas práticas ao Código de Conduta e Integridade que será elaborado e divulgado, por meio de Resolução, e disporá sobre:

I – princípios, valores e missão da Sociedade, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II – instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III – canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e normas obrigacionais;

IV – mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V – sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;

VI – previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados,

administradores e sobre política de gestão de riscos a administradores.

CAPÍTULO IX – Da Governança Corporativa

Art. 58 A Governança Corporativa será composta por 01 (um) membro, que será escolhido pelo Liquidante dentre os funcionários da Sociedade e à este estará diretamente subordinado.

Parágrafo único. O Manual de Governança Corporativa será elaborado e divulgado por meio de Resolução.

Art. 59 A Governança Corporativa poderá se reportar diretamente ao Conselho Fiscal em situações em que se suspeite do envolvimento do Liquidante em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

CAPÍTULO X – Da Gestão de Risco e Controle Interno

Art. 60 As áreas de Gestão de Risco e Controle Interno se vinculam diretamente ao setor de Governança Corporativa e, estarão sujeitas a fiscalização e supervisão do Conselho Fiscal.

§ 1º À Gestão de Risco e ao Controle Interno competem propor políticas de conformidade e gerenciamento de riscos para a Sociedade, as quais deverão ser periodicamente revisadas e aprovadas pelo órgão competente, e comunicá-las a todo o corpo funcional da organização;

§ 2º O Manual de Gestão de Risco e Controle Interno serão elaborados e divulgados por meio de Resolução.

CAPÍTULO XI – Da Transparência

Art. 61 A Sociedade deverá observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

I – divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o

desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

II – elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

III – elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da Sociedade;

IV – divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo;

V – ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;

VI – divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.

§ 1º Quaisquer obrigações e responsabilidades que a Sociedade que explorem atividade econômica assumam em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atuam deverão:

I – estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos;

II – ter seu custo e suas receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

§ 2º Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência constantes dos incisos I a VIII, do *caput* deverão ser publicamente divulgados na internet.

CAPÍTULO XII - Do Exercício Social e das Demonstrações Financeiras

Art. 62 O exercício social terá duração de 01 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto.

Parágrafo único. Na constituição da companhia e nos casos de alteração estatutária o exercício social poderá ter duração diversa.

Art. 63 O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, data em que se procederá ao levantamento do balanço geral da Sociedade.

Art. 64 Até o último dia do mês de março de cada ano, o Liquidante da Sociedade encaminhará ao Prefeito Municipal o seu relatório de suas atividades, o balanço geral do exercício, acompanhado de demonstração da conta de lucros e perdas, bem como o parecer do Conselho Fiscal, convocando, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a Assembleia Geral Ordinária, para exame desses documentos, que somente serão votados pela mesma Assembleia Geral Ordinária, depois de terem sido preliminarmente cumpridas todas as formalidades exigidas pela Lei competente.

Art. 65 Do lucro líquido será feita a dedução de 5% (cinco) por cento para a constituição da Reserva Legal, que não excederá a 20% (vinte) por cento do Capital Social. O saldo ficará à disposição da Assembleia Geral de Acionistas, que deliberará sobre sua destinação, ouvido o Liquidante e o Conselho Fiscal da Sociedade.

Art. 66 A Sociedade destacará, em suas contas, as importâncias do Fundo para o Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos, cuja administração lhe seja cometida pela respectiva Comissão de Coordenação das Aplicações, criada pela Lei Municipal de Guarulhos nº 2.305, de 22 maio de 1979, alterada pela Lei Municipal de Guarulhos nº 7.101, de 20 de dezembro 2012, prestando ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Guarulhos, conta das importâncias recebidas e suas respectivas aplicações até o encerramento.

Art. 67 A Sociedade pagará um dividendo mínimo anual de 10% (dez) por cento sobre os lucros líquidos, salvo se a posição financeira desta não o permitir. Neste caso, aplicar-se-á o disposto no § 4º, do art. 202, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO XIII - Da Dissolução, Liquidação e Extinção

Art. 68 A Sociedade entrará em liquidação nos casos legais, cabendo à Assembleia Geral estabelecer o modo de liquidação, escolher os liquidantes e, o Conselho Fiscal que deverá funcionar no período de liquidação.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão as legislações pertinentes à matéria.

Art. 69 Dissolve-se a companhia:

I - de pleno direito:

- a) pelo término do prazo de duração;
- b) nos casos previstos no estatuto;
- c) por deliberação da assembleia-geral;
- d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembleia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte.
- e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.;

II - por decisão judicial.;

III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.

Art. 70 A companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação.

Art. 71 São deveres do liquidante:

I - arquivar e publicar a ata da assembleia-geral, ou certidão de sentença, que tiver deliberado ou decidido a liquidação;

II - arrecadar os bens, livros e documentos da companhia, onde quer que estejam;

III - fazer levantar de imediato, em prazo não superior ao fixado pela assembleia-geral ou pelo juiz, o balanço patrimonial da companhia;

IV - ultimar os negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo, e partilhar o remanescente entre os acionistas;

V - exigir dos acionistas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo, a integralização de suas ações;

VI - convocar a assembleia-geral, nos casos previstos em lei ou quando julgar necessário;

VII - confessar a falência da companhia e pedir concordata, nos casos previstos em lei;

VIII - finda a liquidação, submeter à assembleia-geral relatório dos atos e operações da liquidação e suas contas finais;

IX - arquivar e publicar a ata da assembleia-geral que houver encerrado a liquidação.

Art. 72 Compete ao liquidante representar a companhia e praticar todos os atos necessários à liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Parágrafo único. Sem expressa autorização da assembleia-geral o liquidante não poderá gravar bens e contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, ainda que para facilitar a liquidação, na atividade social.

Art. 73 Em todos os atos ou operações, o liquidante deverá usar a denominação social seguida das palavras "em liquidação".

Art. 74 O liquidante convocará a assembleia-geral cada 6 (seis) meses, para prestar-lhe contas dos atos e operações praticados no semestre e apresentar-lhe o relatório e o balanço do estado da liquidação; a assembleia-geral pode fixar, para essas prestações de contas, períodos menores ou maiores que, em qualquer caso, não serão inferiores a 3 (três) nem superiores a 12 (doze) meses.

§ 1º Nas assembleias-gerais da companhia em liquidação todas as ações gozam de igual direito de voto, tornando-se ineficazes as restrições ou limitações porventura existentes em relação às ações ordinárias ou preferenciais; cessando o estado de liquidação, restaura-se a eficácia das restrições ou limitações relativas ao direito de voto.

Art. 75 Respeitados os direitos dos credores preferenciais, o liquidante pagará as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto às taxas bancárias.

Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, o liquidante poderá, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.

Art. 76 A assembleia-geral pode deliberar que antes de ultimada a liquidação, e depois de pagos todos os credores, se façam rateios entre os acionistas, à proporção que se forem apurando os haveres sociais.

§ 1º É facultado à assembleia geral aprovar, pelo voto de acionistas que representem, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos votos conferidos pelas ações com direito a voto, depois de pagos ou garantidos os credores, condições especiais para a partilha do ativo remanescente, com a atribuição de bens aos sócios, pelo valor contábil ou outro por ela fixado.

§ 2º Provado pelo acionista dissidente que as condições especiais de partilha visaram a favorecer a maioria, em detrimento da parcela que lhe tocava, se inexistissem tais condições, será a partilha suspensa, se não consumada, ou, se já consumada, os acionistas majoritários indenizarão os minoritários pelos prejuízos apurados.

Art. 77 Pago o passivo e rateado o ativo remanescente, o liquidante convocará a assembleia-geral para a prestação final das contas.

§ 1º Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a companhia se extingue.

§ 2º O acionista dissidente terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que lhe couber.

Art. 78 O liquidante terá as mesmas responsabilidades do administrador, e os deveres e responsabilidades dos administradores, fiscais e acionistas subsistirão até a extinção da companhia.

Art. 79 Encerrada a liquidação, o credor não-satisfeito só terá direito de exigir dos acionistas, individualmente, o pagamento de seu crédito, até o limite da soma, por eles recebida, e de propor contra o liquidante, se for o caso, ação de perdas e danos. O acionista executado terá direito de haver dos demais a parcela que lhes couber no crédito pago.

Art. 80 O Liquidante poderá nomear uma Comissão Liquidante, na qual outorgará poderes para a execução das fases de liquidação, extinção da Proguaru.

Art. 81 Extingue-se a companhia:

I - pelo encerramento da liquidação;

II - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

§ 1º após o encerramento da liquidação a Sociedade deverá fazer a devida baixa do CNPJ no prazo de 30(trinta) dias, prorrogável por igual período.

CAPÍTULO XIV – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 82 A Sociedade deverá, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa, compatíveis com o mercado em que atuam.

Art. 83 A Sociedade poderá celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 84 As contas anuais da Sociedade deverão ser submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 85 Aos acionistas minoritários serão assegurados todos os direitos e prerrogativas contidos na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 86 Às lacunas e/ou omissões deste Estatuto, aplicar-se-ão direta e subsidiariamente a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016; a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como as demais legislações pertinentes.